

AO EXPEDIENTE DO DIA  
14 de 03 de 12  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Casa de Epitácio Pessoa**  
**Deputado Estadual Caio Roberto**



PROJETO DE LEI Nº 784/12

(Do Deputado Caio Roberto – PR)

**"CRIA O CENTRO DE SAÚDE DO ANIMAL NO  
ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA."**

**Artigo 1º** - Cria o Centro de Saúde do Animal no âmbito do Estado da Paraíba, como órgão integrante da SUDEMA (Superintendência de Administração do Meio Ambiente).

**Artigo 2º** - O Centro de Saúde do Animal terá por finalidade:

I - Prestar atendimento gratuito à animais de propriedade de pessoas comprovadamente de baixa renda, compreendendo, além de outros serviços:

- a) Consultas Veterinárias;
- b) Vacinas;
- c) Exames veterinários;
- d) Internação;
- e) Unidade de Tratamento Intensivo;
- f) Banco de sangue;
- g) Tratamentos alternativos, tais como, homeopatia, acupuntura, etc.;
- h) Identificação;
- i) Castração;
- j) Educação Humanitária, tais como promoção de seminários, workshops e palestras;



**§1º** - O atendimento referido no inciso I, e alíneas de "a" a "j", poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não-Governamentais, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção ao animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados no Centro de Saúde do Animal.

**§ 2º** - As pessoas que não se enquadrarem nos casos previstos no inciso I e parágrafo 1º poderão utilizar-se dos serviços prestados pelo Centro de Saúde do Animal, a preços de custo, desde que custeie os valores correspondentes às despesas com o tratamento do animal.

**§3º** - O atendimento do Centro de Saúde do Animal será diário, e seu funcionamento 24 (vinte e quatro) horas.

**§4º** - O Centro de Saúde do Animal implantará Farmácia Veterinária Popular destinada a fornecer remédios a preços de custo para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e instituições e pessoas enquadradas no parágrafo 1º do inciso I, do artigo 3º.

**Artigo 3º** - Para consecução de suas atividades poderá o Centro de Saúde do Animal firmar parcerias com Organizações Não-Governamentais, Universidades, Empresas Privadas e Órgãos Públicos.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Sabemos que o médico veterinário, é o profissional autorizado pelo Estado para exercer a Medicina Veterinária, ocupando-se da saúde animal, prevenindo, diagnosticando e curando as doenças e que uma das funções da medicina veterinária é a dedicação á prevenção, controle, erradicação e tratamento das doenças, traumatismos ou qualquer outro agravo à saúde dos animais.

Entendemos que a presente propositura parte na frente com relação à saúde do animal e ao conceito de prevenção, diagnóstico e cura das doenças dos mesmos, uma vez que estabelece em Lei a criação do Centro de Saúde do Animal. Onde este Centro de Saúde irá prestar atendimento gratuito à animais de propriedade de pessoas comprovadamente de baixa renda, e compreenderá, além de outros serviços: Consultas Veterinárias; Vacinas; Exames veterinários; Internação; Unidade de tratamento Intensivo; Banco de sangue; Tratamentos alternativos, tais como, homeopatia, acupuntura, etc. Identificação, Castração e Educação Humanitária, tais como promoção de seminários, workshops e palestras;



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 784 sob o nº 784/12  
Em 13 / 03 / 2012  
8 / Fabião  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 14 / 03 / 2012  
8 / Fabião  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 14 / 03 / 2012.  
8 / Fabião  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 14 / 03 / 2012  
8 / Fabião  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
ANTONIO MENEZES  
Em 15 / 03 / 2012  
Deputado  
Presidente

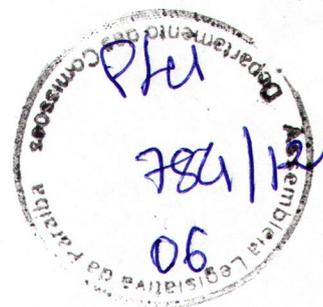
Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.  
Funcionário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



---

**PROJETO DE LEI N°. 784/2012.**

Cria o Centro de Saúde do Animal no âmbito do Estado da Paraíba.

**AUTOR** : Dep. Caio Roberto  
**RELATOR**: Dep. Antonio Mineral

**P A R E C E R** N° 749/2012

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 784/2012**, da lavra do ilustre Deputado Caio Roberto, o qual cria o Centro de Saúde do Animal no âmbito do Estado da Paraíba.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2012.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - VOTO DO RELATOR

É incontestável a boa iniciativa do nobre Dep. Caio Roberto, cabendo a essa Comissão analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, paço a proferir a análise de mérito e respectivo voto.

A matéria tem como escopo visa Criar o Centro de Saúde do Animal no âmbito do Estado da Paraíba.

Não obstante, seja louvável a iniciativa do parlamentar, cumpre-me esclarecer que a propositura apresenta manifesto vício formal de iniciativa, porquanto, versa sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, preconizada no **art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual**, que reza textualmente:

**Constituição Estadual de 1989**

**“Art. 63. [.....]”**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

**II - disponham sobre:**

**b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.**

**e) criação, estruturação e atribuições a órgãos da administração pública.**

**Grifo nosso.**

Destarte, tratando-se de iniciativa legislativa privativa, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF, que se encontra na edição eletrônica da “Constituição Federal Comentada pelo STF – A Constituição e o Supremo”, que assim posiciona-se:

***“A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – artigo 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes.” (ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-08, DJE de 22-8-08).***



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante de tais circunstâncias, opino, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIADE** do Projeto de Lei nº 784/2012, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria, haja vista ser louvável a iniciativa e sua criação implica na criação de despesas;

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2012.

  
Dep. ANTONIO MINERAL  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 784/2012, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

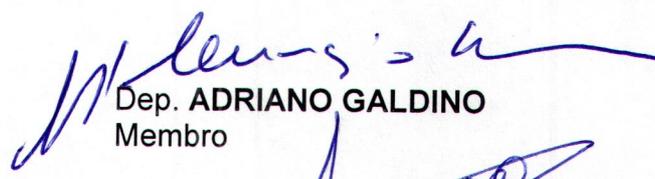
Sala da Comissão, em 15 de março de 2012.

  
Dep. JANDUHY CARNEIRO  
Presidente

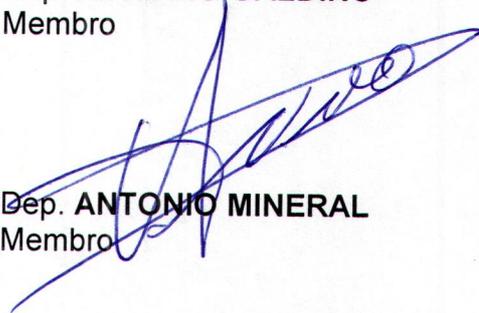
Apreciada Pela Comissão  
No Dia 19/03/12

  
Dep. LÉA TOSCANO  
Membro

  
Dep. FRANCISCA MOTTA  
Membro

  
Dep. ADRIANO GALDINO  
Membro

Dep. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

  
Dep. ANTONIO MINERAL  
Membro

  
Dep. RANIERY PAULINO  
Membro